



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2021 **(Das Deputadas Arlete Sampaio e Jaqueline Silva)**

Ao Projeto de Lei nº 457, de 2019, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 457, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2019 **(Do Deputado Reginaldo Sardinha)**

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de estética no Distrito Federal.

Art. 1º - Esta lei estabelece critérios a serem observados no funcionamento dos estabelecimentos de estética no Distrito Federal.

§ 1º – Estabelecimentos de estética são aqueles que realizam tratamentos faciais e corporais não cirúrgicos ou não invasivos.

§ 2º - Esta Lei não se aplica ao exercício das atividades profissionais de Cabelereiro, Barbeiro, Manicure, Depilador, Maquiador e Podólogo.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos de estética no Distrito Federal obrigados a possuir alvará de funcionamento expedido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão contar com responsável técnico inscrito no seu respectivo conselho profissional, e desde que graduado em Biomedicina, Cosmetologia, Enfermagem, Estética, Farmácia, Fisioterapia ou Odontologia.

Art. 4º - Os estabelecimentos de estética apenas poderão utilizar técnicas e recursos terapêuticos para fins estéticos mediante indicação da execução e execução de procedimentos não invasivos e não cirúrgicos, tais como:

- I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;
- II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção,

insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, não atingindo órgãos internos;

IV - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

V - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual;

VI - procedimentos referentes a cosmetoterapia; eletroterapia; iontoforese; laserterapia; luz intensa pulsada; peelings químicos e mecânicos; radiofrequência estética; sonoforese (ultrassom estético); aplicação de toxina botulínica, preenchimento dérmico, carboxiterapia, intradermoterapia/mesoterapia, agulhamento e microagulhamento estético, criolipólise, e laserterapia ablativa.

Parágrafo único - Fica vedada a indicação e execução de intervenção cirúrgica e a prescrição dos cuidados médicos pré e pós operatórios, bem como diagnósticos terapêuticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.

Art. 5º - Os estabelecimentos de estética, sem prejuízo de outras exigências legais, são obrigados a:

I - providenciar a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e à autorização de funcionamento, conforme as normas sanitárias vigentes;

II - fazer inscrição e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

III - elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

IV - elaborar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde com procedimentos para geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais situações relacionadas com resíduos de serviços de saúde de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

V - ter programa de manutenção periódica dos equipamentos e manter acessíveis à autoridade sanitária os registros de calibração e de manutenções preventivas e corretivas efetuadas nos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

VI - implementar ações de controle e prevenção de infecções e de eventos adversos;

VII - garantir de que sejam utilizados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VIII - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho os produtos cosméticos, as técnicas e os equipamentos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e sejam aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

IX - elaborar programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

X - zelar pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

XI - Cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 6º - O estabelecimento em estética poderá, mediante requisição do

responsável técnico previsto no artigo 3º, adquirir substâncias e equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei. □

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2021.

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital

JAQUELINE SILVA
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 19/04/2021, às 20:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 20/04/2021, às 08:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0395055** Código CRC: **80ACD9AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00010056/2021-87

0395055v2